



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 04 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Siapo 877852

CC02/C06
Fls. 586

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº	35187.000294/2006-17
Recurso nº	143.548 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.653
Sessão de	08 de abril de 2008
Recorrente	GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 08
Folha 0.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2005

Ementa: CUSTEIO. PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP 68.

Constitui infração ao artigo 32, inciso V, § 5º da Lei nº 8.212/91, a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado. *l*

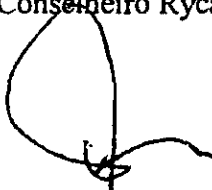
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35187.000294/2006-17
Acórdão n.º 206-00.653

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21, 07, 08 Sílima Ayres de Oliveira Mat.: Sape 877862

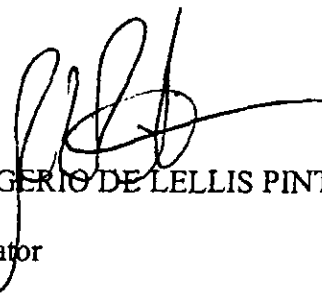
CC02/C06
Fls. 587

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

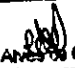
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 de 07 de 06
 Síria Alves de Oliveira Mat. Siapa 877862

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA**, contra Decisão Notificação exarada pela extinta Secretária da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em decorrência da apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas pela Recorrente.

Alega em seu recurso que os agentes fiscais penalizaram duplamente a Recorrente, ora aplicando penalidade pecuniária pela não apresentação de documentos ao INSS, ora lhe aplicando multa moratória sem redução alguma, contrariando flagrantemente o princípio do "*non bis is idem*".

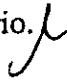
Assegura que os dispositivos normativos citados pela DN recorrida, não possibilitam a utilização do valor integral da fatura emitida pela Unimed para tributação incidente sobre os pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho.

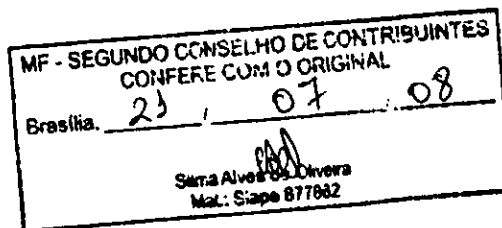
Aduz que o parágrafo único do artigo 293 da IN 03/2005 não deixa dúvidas de que havendo faturas separadas, a participação dos beneficiários se limita ao valor das faturas contra estas emitidas. O *caput*, do mesmo dispositivo atesta que se a fatura for emitida em nome da contratante, é obrigatória a apuração da base de cálculo para subtrair o montante da participação dos beneficiários.

Diz que o inciso IV do art. 22 do art. 22 da Lei nº 8.212/91, seria inconstitucional, para na seqüência requerer o provimento do seu recurso.

A SRP apresentou suas contra-razões pugnando pela manutenção do débito.

Em julgamento na 4ª. Caj do CRPS, foi determinado o sobrestamento do feito, após decisão final de mérito a ser proferida nas NFLD's vinculados a este AI. A SRP, por sua vez, devolve o processo a este Conselho, afirmando haver a decisão final nos processos citados.

É o Relatório. 



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo tempestivo o recurso, e considerando presentes ainda todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

Trata-se de Auto-de-Infração lavrado contra a empresa ora recorrente, por inobservância à obrigação tributária acessória prevista no § 5º do inciso IV do art. 32 da Lei do Custeio Previdenciário (Lei nº 8.212/91), consistente no fato do Contribuinte, ter omitido em GFIPS fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Neste passo, é de se evidenciar que a obrigação acessória ora descumprida, é estritamente vinculada e decorrente de obrigação principal, já que o contribuinte além de omitir os fatos geradores em GFIP, também não recolheu o tributo incidente sobre tais parcelas, levando a autoridade fiscal, a lavrar o presente AI, bem como as NFLD's citadas pela SRP, e que foram determinantes para o sobrestamento do feito. Não obstante, certo é que a violação a obrigação acessória ora em discussão, deverá ter o mesmo destino que este Conselho concedeu as Notificações.

Desta feita, temos que a discussão de mérito travada no âmbito daquelas notificações fiscais, tem inoidavelmente reflexo direto no ora questionado AI, de forma que a decisão proferida naqueles autos não pode, sob qualquer pretexto, ser contrária a que ora for tomada.

Com efeito, em análise aos fatos levantados pela fiscalização no bojo das mencionadas NFLD's, o E. CRPS, nas suas câmaras que julgava o Custeio Previdenciário, reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores objeto dos levantamentos, negando provimento ao Recurso do contribuinte e mantendo a tributação pretendida pelo Fisco Previdenciário.

Portanto, considerado ocorrido o fato gerador da obrigação principal, como vislumbrado pela autoridade fiscal, nos termos dos julgamentos proferidos nos autos acima indicados, não se pode negar a existência de infração a obrigação acessória dela diretamente dependente, como é no caso em estudo.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO